



FUNDAÇÃO PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS DE UBÁ
FACULDADE DE DIREITO
2021

**O CASO DANIEL SILVEIRA: DISCUTINDO O ALCANCE DA IMUNIDADE
PARLAMENTAR.**

Olivaldo de Macedo Lima – vadinho1606@hotmail.com

Patrícia Mattos Amato Rodrigues – cdir@gmail.com

RESUMO: Em 2021, repercutiu na imprensa o caso do deputado federal Daniel Silveira, que mesmo no exercício do seu mandato, foi preso por ordem do Ministro Alexandre de Moraes, por ter veiculado na internet um vídeo agressivo, com opiniões duras e ofensas pessoais aos ministros do STF. Seu vídeo teve milhares de visualizações, causando um mal-estar nas redes sociais. Em decorrência, um grande debate se iniciou: a conduta do deputado, certa ou errada, estaria acobertada por sua imunidade parlamentar? Em meio a tudo isso, tramita no Congresso Nacional a PEC 3/21, trazendo a imunidade parlamentar para o centro das discussões políticas. Compreender a razão de ser, função e alcance da imunidade parlamentar material e, por fim, investigar a PEC 3/21, avaliando criticamente sua real contribuição para a sociedade brasileira, são objetivos do presente estudo, que se propõe a contribuir para a racionalização do debate.

Palavras-chave: Imunidade parlamentar, Daniel Silveira, PEC 3/21.

ABSTRACT: In 2021, the case of federal deputy Daniel Silveira reverberated in the press, who, even while exercising his mandate, was arrested by order of Minister Alexandre de Moraes, for having aired an aggressive video on the internet, with harsh opinions and personal insults to ministers of the STF. Your video has had thousands of views, causing an unease on social media. As a result, a great debate started: would the deputy's conduct, right or wrong, be covered by his parliamentary immunity? In the midst of all this, PEC 3/21 is being processed in the National Congress, bringing parliamentary immunity to the center of political discussions. Understanding the reason for being, function and scope of material parliamentary immunity and, finally, investigating PEC 3/21, critically evaluating its real contribution to Brazilian society, are the objectives of this study, which aims to contribute to the rationalization of debate.

Keywords: Parliamentary immunity, Daniel Silveira, PEC 3/21.

INTRODUÇÃO

No início de 2021, a prisão do deputado Daniel Silveira, no exercício do seu mandato, repercutiu na imprensa nacional. O referido deputado foi preso por ordem de um Ministro do Supremo Tribunal Federal, Alexandre de Moraes, após a veiculação na internet de um vídeo agressivo, no qual o deputado emitiu duras opiniões acerca da atuação dos ministros da Suprema Corte, com ofensas pessoais aos mesmos. Desde então, juristas, políticos e leigos discutem as nuances, particularidades e implicações do caso, havendo muitas controvérsias.

Em meio a tudo isso, tramita no Congresso Nacional a PEC 3/21, trazendo a imunidade parlamentar para o centro das discussões políticas. Privilégio injustificado para uns, garantia necessária ao exercício livre da atuação parlamentar para outros, a imunidade parlamentar material está sob a mira dos holofotes da imprensa e merece ser discutida com seriedade, racionalidade e compromisso cívico.

Portanto, a relevância e atualidade das discussões justificam a escolha do tema do presente trabalho, sendo necessário melhor entendê-lo para firmar uma posição frente ao debate iniciado e, assim, contribuir para o avançar das discussões. Os objetivos desta pesquisa foram: analisar o caso Daniel Silveira, conhecendo a base normativa invocada para sua prisão, compreender a razão de ser, função e alcance da imunidade parlamentar material e, por fim, investigar a PEC 3/21, avaliando criticamente sua real contribuição para a sociedade brasileira.

Buscando alcançar os objetivos propostos, foi realizada uma pesquisa bibliográfica de caráter exploratório, cujos resultados estão apresentados a seguir.

1. O CASO DANIEL SILVEIRA

O deputado federal Daniel Silveira¹ postou em suas redes sociais um vídeo contendo fortes críticas ao Supremo Tribunal Federal (STF), no qual proferiu palavras duras contra ministros da Corte Suprema. Seu vídeo teve milhares de visualizações, causando um mal-estar nas redes sociais. Em decorrência desse fato, um grande debate se iniciou: a conduta do

¹ Daniel Silveira foi eleito para seu primeiro mandato parlamentar em 2018. Filiado ao Partido Social Liberal (PSL), Daniel possui 36 anos, é bacharelando em Direito e policial militar do estado do Rio de Janeiro. Conhecido pelo lema “Não é uma festa democrática, é uma guerra contra a corrupção”, que entoou durante sua vitoriosa campanha eleitoral, o deputado defende uma política de tolerância zero contra criminosos, com o aumento de pena para crimes hediondos e também para aqueles contra a administração pública, como a corrupção. (O DEPUTADO, [s.d.]).

deputado, certa ou errada, estaria acobertada por sua imunidade parlamentar?

O deputado distribuiu ofensas ao ministro Luiz Edson Fachin e também a outros ministros, conforme o relato abaixo²:

[...] eu quero saber o que você vai fazer com os Generais... os homenzinhos de botão dourado, você lembra? Eu sei que você lembra, ato institucional nº 5, de um total de 17 atos institucionais, você lembra, você era militante do PT, Partido Comunista, da Aliança Comunista do Brasil [...] o que acontece, Fachin, é que todo mundo está cansado dessa sua cara de filha da puta que tu tem, essa cara de vagabundo... Várias e várias vezes já te imaginei levando uma surra, quantas vezes eu imaginei você todos os integrantes dessa corte... Quantas vezes eu imaginei você na rua levando uma surra... Que que você vai falar ? que eu tô fomentando a violência? Não... eu só imaginei... [...] Vocês não têm caráter, nem escrúpulo, nem moral para poderem estar na Suprema Corte. Eu concordo completamente com o Abraham Waintraub quando ele falou ‘eu, por mim, colocava todos esses vagabundos, todos, na cadeia’, aponta para trás, começando pelo STF. Ele estava certo. Ele está certo. E com ele pelo menos uns 80 milhões de brasileiros corroboram com esse pensamento. [...] Eu também vou perseguir vocês. Eu não tenho medo de vagabundo, não tenho medo de traficante, não tenho medo de assassino, vou ter medo de onze? Que não servem para porra nenhuma para esse país? Não... Não vou ter. Só que eu sei muito bem com quem vocês andam, o que vocês fazem. [...] Vocês são intragáveis, inaceitáveis, intolerável, Fachin. [...] Não é nenhum tipo de pressão sobre o Judiciário não, porque o Judiciário tem feito uma sucessão de merda no Brasil. Uma sucessão de merda, e quando chega em cima, na Suprema Corte, vocês terminam de cagar a porra toda. É isso que vocês fazem. Vocês endossam a merda. Então como já dizia lá, Rui Barbosa, a pior ditadura é a do Judiciário, pois contra ela não há a quem recorrer. E, infelizmente, infelizmente, é verdade. O Judiciário tem feito uma, vide MP, Ministério Público, uma sucessão de merdas. Um bando de militantes totalmente lobotomizado, fazendo um monte de merda. (INQUÉRITO 4.781, 2021).

No mesmo dia da publicação do vídeo, o ministro Alexandre de Moraes decretou a prisão em flagrante delito do congressista, com base na Lei de Segurança Nacional nº 7.170/83, nos seus artigos 17, 18, 22, incisos I e IV, 23, incisos I, II e IV e 26³. Prisão esta, questionada sobre sua constitucionalidade, pois o congressista é protegido por imunidade parlamentar, da qual este trabalho irá se ocupar em momento oportuno.

Entre outros argumentos, consta do Inquérito os seguintes:

A Constituição Federal não permite a propagação de ideias contrárias à ordem constitucional e ao Estado Democrático (CF, artigos 5º, XLIV; 34, III e IV), nem tampouco a realização de manifestações nas redes sociais visando o rompimento do Estado de Direito, com a extinção das cláusulas pétreas constitucionais – Separação de Poderes (CF, artigo 60, §4º), com a consequente, instalação do arbítrio. Na presente hipótese, as condutas praticadas pelo referido Deputado Federal, além

² Extraído do Inquérito 4.781, que tramita no STF por determinação do ministro Alexandre de Moraes.

³Art. 17 - Tentar mudar, com emprego de violência ou grave ameaça, a ordem, o regime vigente ou o Estado de Direito. Art. 18 - Tentar impedir, com emprego de violência ou grave ameaça, o livre exercício de qualquer dos Poderes da União ou dos Estados. Art. 22 - Fazer, em público, propaganda: I - de processos violentos ou ilegais para alteração da ordem política ou social; IV - de qualquer dos crimes previstos nesta Lei. Art. 23 - Incitar: I - à subversão da ordem política ou social; II - à animosidade entre as Forças Armadas ou entre estas e as classes sociais ou as instituições civis; IV - à prática de qualquer dos crimes previstos nesta Lei. Art. 26 - Caluniar ou difamar o Presidente da República, o do Senado Federal, o da Câmara dos Deputados ou o do Supremo Tribunal Federal, imputando-lhes fato definido como crime ou fato ofensivo à reputação.

de tipificarem crimes contra a honra do Poder Judiciário e dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, são previstas, expressamente, na Lei nº 7.170/73, especificamente, nos artigos 17, 18, 22, incisos I e IV, 23, incisos I, II e IV e 26. (INQUÉRITO 4.781, 2021).

A Carta Magna, no *caput* do artigo 53, deixa claro que qualquer congressista só poderá ser preso por crime inafiançável e em flagrante delito, o que não aconteceu com o referido deputado por ter publicado um vídeo em suas redes sociais, emitindo um pensamento. O mesmo dispositivo afirma que o julgamento do deputado deve ser realizado pelo STF e que cabe a ele – STF, enviar para Câmara o pedido para que a casa tome suas medidas, mantendo ou revogando o ato, podendo o parlamentar responder por falta de decoro e até mesmo perder o seu mandato.

[...] por ser um deputado federal, imprescindível a validação da prisão pela Câmara dos Deputados (artigo 53, §2º, da CF). Por ser um preso ou detido, imprescindível ainda a audiência de custódia. Mas qual a ordem desses atos? Pela lógica, primeiro a Câmara dos Deputados deve validar ou não a prisão em flagrante e, somente após, se validada, deve-se seguir a realização da audiência de custódia, de modo a que se discuta e se decida sobre a prisão preventiva (se pedida) ou a substituição por medidas cautelares diversas (artigo 319). Tudo, contudo, foi feito às avessas. (LOPES JR et al., 2021).

Para Lopes Jr et al. (2021), a audiência de custódia marcada não cumpriu com a sua função, pois a prisão ainda não havia sido avalizada pela Câmara dos Deputados. O autor esclarece que a audiência de custódia serve para avaliar se o flagrante é legal ou ilegal, homologando ou relaxando a prisão respectivamente.

É importante ressaltar que houve divergência entre os congressistas. Alguns não se limitaram a apoiar a prisão, mas defenderam também a cassação do deputado Daniel Silveira ao argumento de quebra de decoro, outros classificaram a prisão como ilegal, entendendo-a como uma ofensa à prerrogativa da imunidade parlamentar. Os que pensavam que a Câmara Federal revogaria a referida prisão por entendê-la ilegal, logo perceberam que não seria assim, pois com uma votação expressiva, 364 deputados federais decidiram manter a prisão.

O deputado Daniel Silveira, no momento e logo após sua prisão, continuou com suas ofensas contra Suprema Corte, uma vez que tentava incitar a população contra os ministros, ora com palavras de ordem, ora invocando o AI5.

2. IMUNIDADE PARLAMENTAR MATERIAL

⁴ O Ato Institucional nº 5 (AI-5) tornou-se o maior símbolo da repressão durante o regime militar. Chamado de “golpe dentro do golpe” pelo jornal Correio da Manhã, esse decreto marca o período denominado “anos de chumbo”, que vai do governo de Costa e Silva até o fim do Governo Médici.

A imunidade parlamentar é uma prerrogativa conferida aos parlamentares para que possam participar ativa e livremente do jogo democrático que, segundo Santos (2009), pressupõe homens livres e capazes de se expressar segundo suas convicções, necessidades e desejos. Ela tem seu sentido no momento que o parlamentar, em posse de um mandato, defende os interesses da sociedade através de seu trabalho no Congresso Nacional e nas Casas Legislativas, para que não sofra interferências na hora de votar e quando apresentar seus projetos de lei.

O vocábulo imunidade tem origem no latim *immunitas*, significando privilégio, isenção, prerrogativa. Imunidade parlamentar é a prerrogativa do Poder Legislativo que assegura a seus membros o direito de exercer livremente o mandato representativo recebido pela nação. Em razão desta prerrogativa, o parlamentar tem assegurado o direito de não responder judicialmente por suas opiniões, palavras e votos e de não ser processado sem prévia licença da Casa a que pertence. Longe de ser uma afronta ao regime igualitário, a imunidade está diretamente relacionada com o princípio da Separação dos Poderes, assegurando a independência e autonomia do Poder Legislativo. (MENDES, 2000, p. 9).

Segundo Mendes (2000, p. 9), “A imunidade parlamentar é gênero, que se subdivide em duas espécies: imunidade material, ou inviolabilidade e imunidade formal, também denominada imunidade processual”. A imunidade formal protege o parlamentar durante seu mandato, e somente durante o mandato, diferentemente da imunidade material, que tem caráter perpétuo, ficando o parlamentar isento de responder por possível crime (a respeito de suas falas e votos) cometido durante seu mandato. Por sua vez, a imunidade formal só tem efeito no exercício do mandato, de modo que o parlamentar poderá responder por um crime se cometido assim que terminar o período vigente do mandato.

A imunidade formal é de ordem pública e irrenunciável, uma vez que não é destinada à proteção do parlamentar, mas sim da instituição a qual ele representa. É também relativa, já que pela prática de crime comum, depois de recebida a denúncia, o parlamentar será processado, independente de concessão da respectiva Casa; e mesmo que obtida a sustação, o óbice ao processo será apenas enquanto durar o mandato. É ainda temporária, com início a partir da diplomação e perdura até o final do mandato. (SANTOS, 2009, p. 37).

Imunidade processual ou formal, também denominada imunidade adjetiva ou improcessabilidade, garante ao parlamentar a impossibilidade de ser processado ou permanecer preso, ou seja, ampara a liberdade pessoal do congressista, nos casos de prisão ou de processo criminal. Visa a proteger o parlamentar de processos tendenciosos ou prisões arbitrárias, como observa Krieger (2004, p. 19 apud SANTOS, 2009, p. 37).

A imunidade parlamentar traz ao congressista uma garantia para que ele possa desempenhar o papel de representante da sociedade de forma tranquila e sem interferência de outro poder da república, expressando suas opiniões e seus votos de forma consciente, independente e livre. Neste sentido, a Constituição de 1988 traz que:

Art. 53. Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos.

§ 1º Os Deputados e Senadores, desde a expedição do diploma, serão submetidos a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal.

§ 2º Desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável. Nesse caso, os autos serão remetidos dentro de vinte e quatro horas à Casa respectiva, para que, pelo voto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão.

§ 3º Recebida a denúncia contra Senador ou Deputado, por crime ocorrido após a diplomação, o Supremo Tribunal Federal dará ciência à Casa respectiva, que, por iniciativa de partido político nela representado e pelo voto da maioria de seus membros, poderá, até a decisão final, sustar o andamento da ação. (BRASIL, 1988).

São oportunas as considerações de Pereira e Carvalho Jr (2018), ao esclarecerem que as imunidades parlamentares são uma garantia, não um privilégio.

A imunidade parlamentar material, também chamada de inviolabilidade parlamentar, é aquela que retira a responsabilização civil e penal do parlamentar por opiniões, palavras e votos previsto, isto é, um parlamentar não responde pelos crimes contra a honra, tais como calúnia, injúria e difamação. Isto significa que, caso um parlamentar impute falsamente um crime a alguém, este não responderá pelo crime de calúnia; ou então, caso impute fato ofensivo à reputação de alguém, também não responderá pelo crime de difamação e, tampouco, responderá pelo crime de injúria caso ofenda à dignidade ou decoro de alguém. (PEREIRA; CARVALHO JR, 2018, p. 2).

O Supremo Tribunal Federal tem afirmado que a garantia da imunidade só se faz efetiva quando as ideias e opiniões proferidas pelo parlamentar tenham conexão com o exercício de seu mandato, ainda que o mesmo esteja fora da casa legislativa à qual pertence. Todavia, se estiver discursando dentro da respectiva casa, a imunidade material se faz absoluta, não respondendo o parlamentar por crime tipificado no Código Penal, como crimes contra a honra.

EMENTA: Queixa-crime. Ação penal privada. Competência originária. Crimes contra a honra. Calúnia. Injúria. Difamação. 2. Art. 53 da Constituição Federal. Imunidade parlamentar material. A imunidade é absoluta quanto às manifestações proferidas no interior da respectiva casa legislativa. O parlamentar também é imune em relação a manifestações proferidas fora do recinto parlamentar, desde que ligadas ao exercício do mandato. Precedentes. Possível reinterpretação da imunidade material absoluta, tendo em vista a admissão de acusação contra parlamentar em razão de palavras proferidas no recinto da respectiva casa legislativa, mas supostamente dissociadas da atividade parlamentar – PET 5.243 e INQ 3.932, rel. min. Luiz Fux, julgados em 21.6.2016. Caso concreto em que, por qualquer ângulo que se interprete, as declarações estão abrangidas pela imunidade. Declarações proferidas pelo Deputado Federal querelado no Plenário da Câmara dos Deputados. Palavras proferidas por ocasião da prática de ato tipicamente parlamentar – voto acerca da autorização para processo contra a Presidente da República. Conteúdo ligado à atividade parlamentar. 3. Absolvição por atipicidade da conduta. (Pet 6156, Relator(a): Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 30/08/2016, Processo Eletrônico DJe-207. Divulg. 27-09-2016, Public. 28-09-2016)

EMENTA: Penal e processual penal. Queixa-crime. Declarações em publicação vinculada à atividade parlamentar. Senador. Imunidade material. Atipicidade da conduta. Rejeição. 1. As manifestações do parlamentar possuem nexo de causalidade com a atividade legislativa. 2. A imunidade cível e penal do parlamentar federal tem por objetivo viabilizar o pleno exercício do mandato. 3. O excesso de linguagem

pode configurar, em tese, quebra de decoro, a ensejar o controle político. 4. Não incide, na hipótese, a tutela penal, configurando-se a atipicidade da conduta. Precedentes. 5. Queixa-crime rejeitada. (Pet 8814, Relator(a): Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 22/03/2021, Processo Eletrônico DJe-072. Divulg. 15-04-2021, Public. 16-04-2021)

Para Kuranaka (2002, p. 117 apud SANTOS, 2009, p. 37), a natureza jurídica da inviolabilidade consiste em uma isenção de responsabilidade de “índole jurídico-constitucional, servindo a razões político- constitucionais de liberdade e representação da sociedade”. A inviolabilidade, portanto, tem natureza política, e não jurídica. Nesse sentido, mesmo que represente uma garantia, a inviolabilidade confere ao parlamentar uma grande proteção de cunho material, excluindo-o do cometimento de crime de opinião durante o exercício do mandato.

Tal imunidade constitucional tem sido analisada de forma mais restrita pelo STF, que, ao avaliar seu eventual abuso pelo parlamentar Daniel Silveira, tem a considerado como uma forma de ferir os direitos. Por outro lado, os congressistas não têm esse mesmo entendimento, uma vez que tramita na Câmara dos Deputados uma proposta de emenda à constituição (PEC 3/2021) que, se aprovada, dificultará a prisão do parlamentar, conforme será demonstrado adiante.

Outros doutrinadores têm divergido desse entendimento dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, por acreditarem que, sem esta proteção, o parlamentar não exerceria suas funções corretamente.

A proteção da imunidade material atinge também as ações praticadas pelo parlamentar fora do espaço destinado para sua atividade e possui eficácia temporal permanente ou absoluta de caráter perpétuo, pois pressupondo a inexistência da infração penal, mesmo após o fim de legislatura, o parlamentar não poderá ser investigado, incriminado ou responsabilizado. O mesmo autor ainda destaca que as manifestações feitas fora do exercício estrito do mandato, mas em razão deste, estarão também abrangidas pela imunidade material. (KRIEGER, 2004 apud FOGAÇA, 2020, p. 26).

3. CONHECENDO A PEC Nº 3/21

O Congresso Nacional Brasileiro prepara uma proposta de emenda à constituição (PEC) para dispor sobre as prerrogativas parlamentares e dar outras providências. A PEC pretende dar outro sentido à redação do artigo 53, caput e parágrafo 1º e 2º, e acrescentar outros parágrafos.

JUSTIFICAÇÃO A sociedade brasileira acompanhou com grave preocupação os recentes acontecimentos relativos à restrição da liberdade de um membro desta Casa, determinada no bojo do Inquérito 4.781/DF, instaurado no âmbito do Supremo Tribunal Federal e conduzido pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Alexandre de Moraes. Com efeito, há cerca de uma semana, precisamente em 16 de fevereiro de 2021, foi decretada a prisão em flagrante do Dep. Daniel Silveira (PSL-RJ), em razão de vídeo publicado pelo Parlamentar em uma de suas redes sociais. Determinada

inicialmente de forma monocrática pelo Ministro supramencionado, a prisão foi ratificada pelo Plenário do STF no dia seguinte. (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2021).

Para alguns senadores, a proposta não atende aos anseios do povo, além de violar a Constituição, entendendo estes que não cabe à Câmara dos Deputados criar embaraços na Constituição para proteger parlamentares. “Logo após a Câmara dos Deputados aprovar a admissibilidade da proposta que regulamenta a imunidade e prisão de parlamentares, senadores foram às redes sociais para criticar o conteúdo da matéria” (AGÊNCIA SENADO, 2021).

O senador Randolfe Rodrigues (Rede-AP) descreveu a proposta como “PEC da impunidade”, por introduzir na Constituição dispositivos que colocarão parlamentares “acima da lei e da ordem”, permitindo, na prática, que cometam qualquer tipo de crime, sem serem punidos. “É inaceitável que em um momento difícil como o que o país está passando, com tantas prioridades, o Congresso queira votar uma PEC de blindagem de seus próprios membros. Se chegar ao Senado, lutarei com todas as forças para detê-la!”. (AGÊNCIA SENADO, 2021).

A proposta foi admitida no dia 24 de fevereiro de 2021, por 304 votos favoráveis. Dentre as mudanças, o texto restringe as hipóteses de prisão em flagrante de parlamentar a crimes inafiançáveis previstos na Constituição. Para a senadora da República - Simone Tebet (MDB-MS), que esteve à frente da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) do Senado nos últimos dois anos, a proposta de mudança é inconstitucional e coloca os congressistas como “majestades”, pois não poderão ser presos ou julgados pelo Judiciário nos casos estabelecidos na proposta. (AGÊNCIA SENADO, 2021).

O senador Kajuru argumenta que o referido projeto teria o condão de transformar os parlamentares brasileiros em seres “intocáveis”, e aprovação da PEC favoreceria àqueles que querem continuar fora do alcance da lei. Por sua vez, o senador Álvaro Dias argumenta que “A luta do Congresso deveria ser para acabar com a impunidade, e não para ampliar a imunidade de parlamentares. A sociedade precisa reagir contra a aprovação de projetos que visam dificultar o combate ao crime e à corrupção”. (AGÊNCIA SENADO, 2021).

Por se tratar de uma proposta de emenda à Constituição, a PEC precisa ser votada em dois turnos e aprovada por pelo menos 308 votos (3/5 dos deputados) em cada uma das votações. Em seguida, a matéria deve ser analisada pelo Senado Federal e também votada em dois turnos com maioria dos votos. Caso aprovada a PEC 3/2021, assim ficará a nova redação do artigo 53 da constituição:

Art. 53. Os Deputados e Senadores são invioláveis civil e penalmente por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos, **cabendo, exclusivamente, a responsabilização ético-disciplinar por procedimento incompatível com o decoro parlamentar.**

§ 1º Os Deputados e Senadores, desde a expedição do diploma, serão submetidos a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal, **nos processos relativos a crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções parlamentares.**

§ 2º Desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante por crime cuja inafiançabilidade seja prevista nesta Constituição, hipótese em que os autos serão remetidos dentro de vinte e quatro horas à Casa respectiva, para que resolva sobre a prisão pelo voto da maioria de seus membros.

§ 2º Desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável. Nesse caso, os autos serão remetidos dentro de vinte e quatro horas à Casa respectiva, para que, pelo voto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001)

§ 2º-A No caso da prisão em flagrante prevista no § 2º, o membro do Congresso Nacional deverá ser encaminhado à Casa respectiva logo após a lavratura do auto, permanecendo sob sua custódia até o pronunciamento definitivo do Plenário.

§ 2º-B Mantida a prisão, o juízo competente deverá promover, em até vinte e quatro horas, audiência com a presença do custodiado, de sua defesa técnica e de membro do Ministério Público, oportunidade em que deverá relaxar a prisão, conceder a liberdade provisória ou, havendo requerimento do Ministério Público:

I – converter a prisão em flagrante em preventiva;

II – Aplicar medida cautelar diversa do afastamento da função pública, nos termos da lei.

§ 9º É vedado o afastamento judicial cautelar de membro do Congresso Nacional, somente podendo ser decretada a perda do mandato nos termos do art. 55.

§ 10. É de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal a busca e apreensão deferida em desfavor de membro do Congresso Nacional, quando cumprida nas dependências das respectivas Casas ou residências de parlamentares.

§ 11 A medida cautelar, quando cumprida nas dependências do Congresso Nacional, deve ser executada com o acompanhamento da polícia legislativa a que se refere o art. 51, IV, ou o art. 52, XIII, e obedecer aos demais requisitos previstos em lei.

§ 12 A medida cautelar deferida em desfavor de membro do Congresso Nacional que afete, direta ou indiretamente, o exercício do mandato e as funções parlamentares: I – somente produzirá eficácia após a confirmação da medida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal; II – não poderá ser deferida em regime de plantão forense.

§ 13 Os elementos recolhidos, no caso de busca e apreensão, ficarão acautelados e não poderão ser analisados até a confirmação a que se refere o § 12, sob pena de crime de abuso de autoridade, nos termos da lei. (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2021, grifo nosso).

Como pode ser visto na proposta, há uma clara proteção ao parlamento sobre possíveis prisões arbitrárias contra seus membros no exercício de seu mandato. A proteção se faz necessária, mas muitos acreditam que, se aprovado, haveriam dificuldades para que parlamentares pudessem ser julgados pelo poder judiciário, o que poderia trazer sérios riscos à democracia.

CONCLUSÃO

O presente trabalho teve a finalidade de demonstrar que a imunidade, em especial a

material, protege os parlamentares de prisões arbitrárias, sendo plausível somente nos casos de flagrante delito, como preceitua a Constituição. Por essa razão, o ministro Alexandre de Moraes não poderia ter pedido a prisão do deputado Daniel da Silveira, mas deveria ter comunicado ao Congresso, para que esse pedisse a prisão. O caso Daniel Silveira, portanto, trata-se de uma prisão inconstitucional. Tanto o deputado como o Ministro passaram dos limites impostos pela Constituição de 1988, o primeiro ao decretar a prisão de ofício, ferindo assim o sistema acusatório, e o segundo usando prerrogativas dadas aos congressistas para insultar e fazer ameaças.

A PEC 3/21 se aprovada deixara o parlamento mais forte, mas alguns senadores acreditam que isso possa trazer prejuízos a democracia, deixando parlamentares acima da lei.

Em uma democracia forte, sempre haverá embates com o intuito de promover melhorias ao sistema, mas é necessário cautela para que os discursos não ofendam instituições ou cidadãos. Os freios e contrapesos, como ensina Montesquieu, fazem parte de um sistema democrático, pois sem eles viveríamos em um regime totalitário. Deste modo, tanto o ministro Alexandre de Moraes como o deputado Daniel da Silveira defendem suas posições neste sistema e, por mais que tenham se exaltado em suas medidas, ambos tentavam defender a democracia.

Por fim, vale ressaltar que é necessário que os poderes estejam atentos a possíveis ataques contra a democracia e tentativas de mudar o sistema atual, que parece ser o melhor para nosso país. Neste sentido, as discussões a respeito da imunidade parlamentar são importantes para aprimorar o sistema, devendo ser realizadas em prol da democracia brasileira.

BIBLIOGRAFIA

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Centro Gráfico, 1988.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Proposta de emenda à Constituição nº 3, de 2021. Altera os arts. 14, 27, 53, 102 e 105 da Constituição Federal, para dispor sobre as prerrogativas parlamentares e dá outras providências. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1966562&filenome=PEC+3/2021>. Acesso em: 11 mai. 2021.

INQUÉRITO 4.781. Distrito Federal, 2021. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/INQ4781FLAGRANTEDELITODECISAO.pdf>>. Acesso em: 11 mar. 2021.

LOPES JR., Aury Lopes; MATIDA, Janaina; COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda; NARDELLI, Marcella Mascarenhas; ROSA, Alexandre Moraes. A prisão do deputado Daniel Silveira e os paradoxos processuais. Consultor Jurídico, 2021. Disponível em:

<<https://www.conjur.com.br/2021-fev-26/limite-penal-prisao-deputado-daniel-silveira-paradoxos-processuais>>. Acesso em: 10 mai. 2021.

MENDES, Paula Ramos. Imunidade parlamentar. Cadernos Aslegis, v.3, n. 9, p. 9-15, 2000.

O DEPUTADO. Deputado Daniel Silveira. [s.d.]. Disponível em: <<https://www.deputadodanielsilveira.com.br/o-deputado/>>. Acesso em: 02 mai. 2021.

PEREIRA, Mateus Jorge Fidèles; CARVALHO JR, Natal dos Reis. Os limites da imunidade parlamentar material e a livre manifestação. Revista Eletrônica de Estudos Jurídicos e da Sociedade – UNIFEG, v. 7, n. 7, 2018. Disponível em:

<<https://www.unifeg.edu.br/revista/artigos-docentes.html>>. Acesso em: 15 mai. 2021.

SANTOS, Divani Alves dos. Imunidade parlamentar à luz da Constituição Federal de 1988. Monografia (Especialização em Processo Legislativo) – Centro de Formação, Treinamento e Aperfeiçoamento, Câmara dos Deputados. Brasília, 62 f. .2009.

AGÊNCIA SENADO. Senadores reagem com críticas à PEC da imunidade parlamentar. 2021. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/02/25/senadores-reagem-com-criticas-a-pec-da-imunidade-parlamentar>>. Acesso em: 27 mar. 2021.

KRIEGER, Jorge Roberto. Imunidade Parlamentar: histórico e evolução do Instituto no Brasil. Santa Catarina: Letras Contemporâneas, Oficina Editora, 2004 apud FOGAÇA, Arthur dos Santos. Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade do Sul de Santa Catarina. Tubarão, 75 p. 2020, p. 26.

KRIEGER, Jorge Roberto. Imunidade Parlamentar: histórico e evolução do Instituto no Brasil. Santa Catarina: Letras Contemporâneas, Oficina Editora, 2004 apud SANTOS, Divani Alves dos. Imunidade parlamentar à luz da Constituição Federal de 1988. Monografia (Especialização em Processo Legislativo) – Centro de Formação, Treinamento e Aperfeiçoamento, Câmara dos Deputados. Brasília, 62 f. .2009.

KURANAKA, Jorge. Imunidades parlamentares. São Paulo: J. Oliveira, 2002, p. 117 apud SANTOS, Divani Alves dos. Imunidade parlamentar à luz da Constituição Federal de 1988. Monografia (Especialização em Processo Legislativo) – Centro de Formação, Treinamento e Aperfeiçoamento, Câmara dos Deputados. Brasília, 62 f. .2009, p. 37.

<https://www.infoescola.com/ditadura-militar/ai5/>, acesso em 06/07/2021